

Altera o Protocolo ICMS 195/2009 , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.



Nota: Ver Despacho SE/CONFAZ nº 252, de 10.12.2013, DOU de 11.12.2013, que publica este Protocolo.

Os Estados do Amapá, Minas Gerais,Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Receita,

Considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996 , e o disposto nos Convênios ICMS 81/1993, de 10 de setembro de 1993 , e 70/1997, de 25 de julho de 1997 , resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

1 - Cláusula primeira . O inciso I da cláusula terceira do Protocolo ICMS 195/2009, de 11 de dezembro de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria."

2 - Cláusula segunda . A cláusula sexta do Protocolo ICMS 195/2009, de 11 de dezembro de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:

" Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

Parágrafo único. Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação."

3 - Cláusula terceira . Ficam revogados os itens 1 a 7, 9, 15, 18, 21 e 24 a 26 do Anexo Único do Protocolo ICMS 195/2009, de 11 de dezembro de 2009 .

4 - Cláusula quarta . O Anexo Único do Protocolo ICMS 195/2009, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água
2.	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro
3.	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto
4.	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
5.	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
6.	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes
7.	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas
8.	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual
9.	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes
10.	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes
11.	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca
12.	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência
13.	84.25	Talhas, cadernais e moitões

14.	8515.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil"
-----	---------	---

5 - Cláusula quinta. Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.